



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 04.869/13

Administração direta. Prefeitura Municipal de Matureia. Inspeção especial de gestão de pessoal. Decurso de longo lapso temporal entre a formalização do processo e a emissão do relatório técnico. Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1-TC-00039/21

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** formalizada a partir da **decisão** consubstanciada no **Parecer PPL TC nº 00015/13, item 5**, com o objetivo de analisar as **contratações temporárias por excepcional interesse público** da **Prefeitura Municipal de Matureia** no **exercício de 2011**. A decisão foi emitida nos autos do **processo TC 02.395/12**, que tratou da **prestação de contas anuais** daquele município, relativa ao **exercício de 2011**.
2. Na sessão de **06/03/13**, o **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00015/21**:
 - 2.1.** Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
 - 2.2.** Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;
 - 2.3.** Comunicar à Receita Federal a falha do não recolhimento previdenciário integral;
 - 2.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Matureia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas;
 - 2.5.** Formalizar processo específico para a análise dos contratos por excepcional interesse público em vigor no município de Matureia.
3. O processo foi formalizado em **03/04/13**, mas apenas em **12/07/21** foi emitido relatório inicial (fls. 12/16). Nele, a **Auditoria**:
 - 3.1.** Fez apanhado da evolução da quantidade de contratos por excepcional interesse público no município, demonstrando que, a partir do exercício de 2017, houve redução significativa na quantidade de vínculos da espécie;
 - 3.2.** Ressaltou que a matéria referente a contratos por excepcional interesse público vem sendo tratada nos processos de análise de prestação de contas do município desde o exercício de 2013;
 - 3.3.** Em face do decurso do tempo, entendendo não ser mais oportuna a realização de análise de gestão de pessoal relativa ao objeto dos presentes autos, sugere o arquivamento do presente processo.
4. Em razão das conclusões técnicas, **os autos não tramitaram pelo MPjTC** e foram **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, após tão extenso lapso temporal, parece não haver mais sentido em apurar a falta ocorrida no **exercício de 2011**. Corroborar esse entendimento o fato de que a análise dos contratos por excepcional interesse público, tanto no aspecto quantitativo, como quanto sua importância na composição do quadro de pessoal da municipalidade, sempre está presente nas análises técnicas de contas anuais, de sorte que, em todos os exercícios subsequentes ao de **2011**, o município teve esse aspecto avaliado, **independentemente da existência de processo específico**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em razão das peculiaridades deste processo, voto no sentido de que esta Câmara determine o **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção especial, tendo em vista a perda de seu objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.869/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da presente inspeção especial, tendo em vista a perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de julho de 2021

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2021 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO